

Uma carta liberal ou socialista? Uma análise do modelo constitucional brasileiro de desenvolvimento

Valerio Cesar Milani e Silva   ¹

Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí/SC, Brasil
E-mail: valeriomilani.adv@gmail.com

Resumo: O constitucionalismo é um movimento que defende a centralidade e a supremacia da Constituição e reconhece no povo a motriz política de sua promulgação. O desenho das Cartas Políticas é dado pelo povo por meio de seus representantes eleitos, sob a influência de diversas linhas ideológicas e filosóficas, tais como o liberalismo e o socialismo. Partindo-se de um estudo exploratório qualitativo, em que utilizou-se do método indutivo para analisar as premissas e informações obtidas a partir do levantamento de dados provenientes de pesquisa bibliográfica, visou-se analisar o modelo de desenvolvimento adotado pela Constituição Federal e as influências do liberalismo e do socialismo em seus principais institutos jurídicos. Doutrinas clássicas que versam sobre a temática e a própria Constituição Federal, compuseram o referencial teórico. Os resultados demonstram que há certo antagonismo no texto constitucional que permite a visualização de um modelo nitidamente conciliatório de valores socialistas e liberais, com o propósito de construir um modelo no qual caminhem juntos a liberdade e a igualdade social.

Palavras-Chave: Constitucionalismo. Liberalismo. Socialismo. Desenvolvimento.

A liberal or socialist letter? An analysis of the brazilian constitutional development model

Abstract: Constitutionalism is a movement that defends the centrality and supremacy of the Constitution and recognizes in the people the political motive for its enactment. The design of the Political Letters is given by the people through their elected representatives, under the influence of different ideological and philosophical lines, such as liberalism and socialism. Starting with a qualitative exploratory study, in which the inductive method was used to analyze the premises and information obtained from the data collected through bibliographical research, the aim was to analyze the development model adopted by the Federal Constitution and the influences of liberalism and socialism on its main legal institutes. Classic doctrines on the subject and the Federal Constitution itself formed the theoretical framework. The results show that there is a certain antagonism in the constitutional text that allows us to see a model that clearly reconciles socialist and liberal values, with the aim of building a model in which freedom and social equality go hand in hand.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduado em Direito Tributário e Direito Constitucional. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Rondônia (2007). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/77677722>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2828-8024>. E-mail: valeriomilani.adv@gmail.com.

Keywords: Constitutionalism. Liberalism. Socialism. Development.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada dentro de um contexto histórico de superação de um regime militar ditatorial por um regime democrático no âmbito nacional e de um mundo que ainda vivia a dicotomia entre nações socialistas e capitalistas. Tais vicissitudes políticas contribuíram para composição da estrutura normativa e hermenêutica, bem como os ideais constitucionais.

O liberalismo e socialismo, enquanto movimentos políticos, filosóficos e econômicos distintos exerciam importante influência sobre os mais variados segmentos da política brasileira que agrupou todos estes segmentos opostos para a elaboração de um texto Constitucional que deveria aglutinar esse conjunto de sentimentos, que por vezes se mostravam antagônicos.

O papel central da Constituição, fruto dos movimentos constitucionalistas, bem como o reconhecimento de que o povo era o titular deste poder, fez com que pessoas das mais variadas vertentes ideológicas e políticas se reunissem, formando uma assembleia constituinte com o fito de elaborar um novo texto constitucional. As referidas vertentes políticas e ideológicas distintas contribuíram para a formação da Constituição Federal de 1988 e de vários institutos jurídicos nela previstos, de modo que se objetiva abordar o fenômeno do constitucionalismo brasileiro e os impactos do liberalismo e do socialismo sobre o modelo de desenvolvimento econômico nela previsto.

Destarte, foram analisadas doutrinas clássicas que versam sobre socialismo, liberalismo, direito constitucional, política e justiça com o desiderato de constituir um diálogo dialético acerca das influências socialistas e liberalistas no texto constitucional.

Para tanto, foi realizado um estudo exploratório qualitativo, pautado no método indutivo no qual analisou-se o texto constitucional buscando compreender o viés ideológico empregado pelo constituinte originário, para assim compreender as contribuições liberais ou socialistas no modelo de desenvolvimento econômico. As informações provieram de pesquisa bibliográfica, que, para obtenção do aporte teórico, pautou-se na hipótese de que é possível visualizar uma conciliação entre os ideais liberais e socialistas no texto constitucional.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de poder constituinte, algumas de suas características, os movimentos constitucionalistas e o reconhecimento da relevância política e jurídica das Constituições, sendo que a Constituição Federal de 1988 será analisada como fruto deste processo histórico.

O segundo capítulo, por sua vez, desenhará a estrutura orgânica e características básicas de duas filosofias políticas, econômicas e sociais importantes, o liberalismo e o socialismo, mediante a apresentação de conceitos, uma breve história e as contribuições legadas ao longo do tempo.

O capítulo derradeiro analisará o modelo de desenvolvimento econômico adotado pela Constituição Federal, os princípios regentes e sua estrutura básica, confrontando as escolhas dos constituintes brasileiros com especial enfoque nas possíveis influências do liberalismo e do socialismo sobre o desenho estabelecido no texto.

Neste contexto, é que se insere o presente artigo, que busca averiguar o constitucionalismo e o exercício do poder constituinte que culminou com a elaboração da Constituição Federal de 1988 e as influências do liberalismo e do socialismo sobre o modelo de desenvolvimento nacional previsto no texto.

2. CONSTITUCIONALISMO, PODER CONSTITUINTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao se instituir um Estado e suas respectivas normas há uma materialização do Poder com o desiderato de implementar objetivos, valores e sentimentos que reúnem aquela coletividade e deram base para a fundação daquela unidade nacional. As leis e normas jurídicas são fruto de decisões políticas (CRUZ, 2003). Neste sentido, o art. 1º, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, enuncia que a República Federativa do Brasil é um estado constitucional sob o regime democrático, cujo povo é o titular do poder político e que este será exercido diretamente ou por meio de seus representantes, nos exatos termos da Constituição (BRASIL, 1988).

A Constituição, ao materializar uma série de direitos positivos e negativos, obrigações de abstenção estatal e até mesmo condutas que devem ser adotadas por vários entes e órgãos, traduz em seu texto uma série de aspirações do povo e os direitos que são fundamentais para a sociedade brasileira. Não obstante, o povo foi inserido no cerne da estrutura democrática, sendo a participação integral da coletividade na vida política um dos principais pilares constitucionais (MIRANDA, 2020).

O conjunto de ideologias surgidas após a eclosão da Revolução Francesa da independência americana teve como principal instrumento de materialização a constitucionalização dos estados, onde os valores, ideias e concepções políticas eram juridicamente consolidados (CRUZ, 2003).

O constitucionalismo, afirma Barroso, pode ser sintetizado da seguinte forma:

Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of law, Rechtsstaat). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas (BARROSO, 2020, p.37).

Este processo criativo, de editar e promulgar uma Constituição, revestida de superioridade jurídica, na qual são incorporados direitos do cidadão, obrigações do Estado, regras de competência parece fruto de modelo de estrutura jurídica atemporal, porém, as balizas ali fixadas são frutos de um longo processo histórico que assentou o modelo de prevalência da Constituição e a titularidade do poder nas mãos do povo.

A ideia de que determinadas normas seriam revestidas de um grau de superioridade remonta à Grécia Antiga, porém, ganhou a feição moderna com a Revolução Gloriosa da Inglaterra, por meio da qual houve a imposição de limites ao regime monárquico e promoveu a proteção de direitos individuais e com o movimento de independência dos Estados Unidos. Com efeito, a

Revolução Francesa se tornou o grande símbolo do constitucionalismo, ao promover a extinção do absolutismo e assegurar a legalidade, a igualdade e fraternidade como valores que passaram a orientar o regime jurídico guiado por uma Constituição dotada de superioridade jurídica e fruto da soberania popular (BARCELLOS, 2018).

O Constitucionalismo é, por excelência, um modelo de estruturação jurídica da sociedade por meio do qual normas são estabelecidas com o objetivo de limitar o poder e estão alçadas num patamar mais elevado do que as demais leis, que estão sob o crivo de validade da Constituição. Destarte, nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho, o constitucionalismo, “em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado” (KILDARE, 2006, p. 211).

Acerca das origens filosóficas que moldaram o constitucionalismo moderno, Jorge Miranda ensina:

As correntes filosóficas do contratualismo, do individualismo e do iluminismo – de que são expoentes doutrinários Locke (Segundo Tratado sobre o Governo), Montesquieu (Espírito das leis), Rousseau (Contrato Social), Kant (além de obras filosóficas fundamentais, Paz Perpétua) – e importantíssimos movimentos económicos, sociais e políticos conduzem ao constitucionalismo moderno sob a veste de Estado constitucional, representativo ou de Direito (MIRANDA, 2020, p. 185).

O constitucionalismo moderno, portanto, é fruto da aplicação de uma série de princípios filosóficos e políticos derivantes do contratualismo, do individualismo e do iluminismo e da aplicação de uma série de movimentos económicos, sociais e políticos que moldaram sua feição hodierna, ou seja, trata-se da síntese de uma verdadeira dialética histórica, política e social.

Uma das principais características do movimento constitucionalista contemporâneo é o reconhecimento de que o poder é titularizado pelo povo, vejamos:

O poder constituinte, titularizado pelo povo e exercido mediante um procedimento especial, elabora a Constituição. A Constituição institui os órgãos do poder constituído e impõe limites de forma e de conteúdo à sua atuação. O poder constituinte, como intuitivo, é superior ao poder constituído, assim como a Constituição desfruta de supremacia em relação à legislação ordinária (BARROSO, 2020, p. 145-146).

O poder constituinte, portanto, é um fenômeno político, fruto de um poder político, que se converte em uma norma jurídica, por meio da absorção pela Carta Política das aspirações do povo que nela são materializadas, ou seja, é a transmutação de um poder político em um poder jurídico decorrente de um processo de debate político (BARCELLOS, 2018).

Nas sociedades modernas há o reconhecimento de que o poder constituinte está concentrado nas mãos do povo e que é por meio dele que será instituída uma nova Constituição e promovidas as reformas constitucionais:

O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade.

Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior.

A ideia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificada pelos poderes constituídos. É, pois, esse Poder Constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo (MORAES, 2017, p. 42).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil é oriunda de exercício de um fenômeno político de migração de um regime militar autoritário para um modelo democrático, cujo processo sofreu influência de inúmeros atores sociais, econômicos e de diversas ideologias divergentes. Sobre o processo de formação:

A eleição, em 15 de novembro de 1986, de uma Assembleia Nacional Constituinte, encarregada de elaborar uma nova Carta Constitucional, marcava o reingresso do Brasil no rol dos países democráticos, depois de quase 12 anos de abertura “lenta, segura e gradual”. Os deputados e senadores eleitos não seriam, todavia, apenas constituintes. O que se elegeu em novembro de 1986 foi, na verdade, um novo Congresso Nacional, que funcionaria temporariamente como Assembleia Nacional Constituinte. Tendo esta encerrado os seus trabalhos, os constituintes prosseguiriam na condição de congressistas até o final de seus mandatos (BARCELLOS, 2018, p. 113).

A Constituição Federal de 1988 tem sua gênese em progresso de transição democrática que sofreu forte influência de grupos ideológicos mais diversos, permitindo-se a visualização de influências do liberalismo, do socialismo e de diversas correntes e matizes filosóficas, políticas e econômicas dado o caráter plural do texto e sua preocupação com a maior representatividade possível da diversidade do povo brasileiro.

3. NOÇÕES DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO LIBERALISMO E DO SOCIALISMO E SEUS ARQUÉTIPOS BÁSICOS

O liberalismo emerge como uma corrente de pensamento derivada das revoluções burguesas, em resposta aos estados absolutistas, que defende uma potencialização da liberdade do indivíduo frente ao Estado mediante a garantia das liberdades individuais e uma atuação estatal mais restrita (CRUZ, 2003). Deste modo, o liberalismo possui nítida ligação com a ideia de liberdade e se trata de conquista deste modelo: “A ideia de liberdade tornou-se tão arraigada em todos nós que, por muito tempo, ninguém ousou colocá-la em questão. As pessoas se acostumaram a sempre falar de liberdade com a maior reverência. (...) Embora o fato seja frequentemente esquecido hoje em dia, tudo isto foi conquista do liberalismo (VON MISES, 2010, p. 50-51).

Há um amplo reconhecimento de que o liberalismo estabeleceu uma forte interconexão com os valores burgueses no período da Revolução Francesa e muitos de seus valores serviram como base política, econômica e moral necessária para o avanço do capitalismo. Todavia, esta visão de uma relação de interdependência entre o capitalismo e o liberalismo não é pacífica entre os estudiosos, em virtude do processo de formação do liberalismo e dos importantes valores humanos que este defende (CRUZ, 2003, p. 90). Em relação a esta visão de que o liberalismo é

um instrumento ideológico e político de interesse do capitalismo, há forte refutação de Von Mises:

Os inimigos do liberalismo têm procurado estigmatizá-lo como o partido que promove os interesses especiais dos capitalistas. Isto é característico de sua mentalidade. Simplesmente, não são capazes de entender uma ideologia política como qualquer outra coisa, que não a defesa de certos privilégios especiais, opostos ao bem-estar (2010, p. 191-192).

A sociedade feudal tinha como características a existência de estamentos fixados e imobilismo social quase completo, composta por estados absolutos, e o liberalismo nasceu como movimento que se opunha a este sistema e que ganhou espaço diante do crescimento da burguesia e da incompatibilidade do sistema feudal com o modelo econômico que emergia (CRUZ, 2003). Acerca deste corte histórico do modelo liberal, o dicionário de política de Norberto Bobbio traz o seguinte:

Num primeiro momento, é possível oferecer unicamente uma definição bastante genérica: o Liberalismo é um fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa (ou na área atlântica), embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural (Austrália, América Latina e, em parte, a Índia e o Japão). Com efeito, na era da descolonização, o Liberalismo é a menos exportada ou exportável entre as ideologias nascidas na Europa, como a democracia, o nacionalismo, o socialismo, o catolicismo social, que tiveram um enorme sucesso nos países do Terceiro Mundo (BOBBIO, 1998, p. 687).

Escorado na premissa de que a liberdade individual é um valor essencial, o liberalismo trata o homem como um ser autônomo, materialista e revestido de razão. Além disso, há uma repulsa aos privilégios feudais e há defesa da igualdade de todos os homens livres perante a lei. Destarte, na esfera privada, a liberdade do homem é plena, podendo este deliberar livremente sobre sua vida e firmar contratos, inclusive sobre seus bens ou força de trabalho, não sendo concebível nesta etapa do liberalismo a existência de limitações a liberdade individual, na medida em se trata de condição natural do homem (CRUZ, 2003).

É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção (MILL, 2011, p. 32).

A Inglaterra sofreu um processo gradativo de alterações econômicas e com a inserção da burguesia na economia e na política, assegurando-se assento a classe no Parlamento. Fruto do advento do pensamento liberal, na Inglaterra passou-se a proibir a prisão sem que houvesse a submissão a juízes, colocou-se nas mãos do parlamento a função de instituir e cobrar tributos e assegurou-se a inamovibilidade dos juízes e a liberdade de consciência e opinião (CRUZ, 2003).

Acerca da liberdade como valor fundamental:

A única liberdade que merece o nome é a liberdade de procurar o nosso próprio bem à nossa própria maneira, desde que não tentemos privar os outros do seu bem, ou colocar obstáculos aos seus esforços para o alcançar. Cada qual é o justo guardião da sua própria saúde, tanto física, como mental e espiritual. As pessoas têm mais a ganhar em deixar que cada um viva como lhe parece bem a si, do que forçando cada um a viver como parece

bem aos outros (MILL, 2011, p. 36).

O Estado passou a ser visto como um ente destinado a proteção do cidadão e há a criação de diversos instrumentos de proteção contra o exercício arbitrário do poder, em claro contraste com o modelo de estado absoluto, este modelo cristalizado na Inglaterra, ficou conhecido como “Liberalismo Clássico ou Liberalismo Inglês” (CRUZ, 2003, p. 95).

Sob a perspectiva da concepção econômica do liberalismo, o maior expoente é o autor Adam Smith, cuja pensamento partia da premissa de que a economia seria regida por leis naturais com mecanismos próprios de regulação e quando maior a liberdade haveria uma ampliação da capacidade de enriquecimento e o Estado deveria evitar intervenção neste processo (CRUZ, 2003). Este conjunto de ideias que defendiam a liberdade como peça-chave da sociedade, também tinha seu espectro voltado para o modelo econômico, no qual se defendia que a liberdade de trabalhar, negociar o preço das mercadorias e serviços, buscar os melhores produtos seria capaz de produzir e distribuir riqueza:

É a grande multiplicação das produções de todos os diversos ofícios multiplicação essa decorrente da divisão do trabalho que gera, em uma sociedade bem dirigida, aquela riqueza universal que se estende até as camadas mais baixas do povo (SMITH, 1988 p. 21).

Com a superação dos sistemas absolutistas e a ascensão da burguesia o liberalismo ocupa um relevante espaço no ocidente e juntamente com ele surge o crescimento das indústrias e a precarização das relações de trabalho, fato que originou um movimento ideológico, político e filosófico denominado socialismo, que também tinha como base a igualdade, porém, sob uma perspectiva diversa.

No que se refere ao socialismo, entende-se que é uma corrente ideológica que prega a igualdade entre os homens, reconhecendo-os como sócios na estrutura social e que preconiza a substituição da liberdade individual e propriedade privada pela comunidade solidária e pela coletivização dos meios de produção (CRUZ, 2003).

Acerca da definição de socialismo:

O socialismo moderno é, em primeiro lugar, por seu conteúdo, fruto do reflexo na inteligência, de um lado dos antagonismos de classe que imperam na moderna sociedade entre possuidores e despossuídos, capitalistas e operários assalariados, e, de outro lado, da anarquia que reina na produção. Por sua forma teórica, porém, o socialismo começa apresentando-se como uma continuação, mais desenvolvida e mais conseqüente, dos princípios proclamados pelos grandes pensadores franceses do século XVIII. Como toda nova teoria, o socialismo, embora tivesse suas raízes nos fatos materiais econômicos, teve de ligar-se, ao nascer, às Idéias existentes (ENGELS, 2009, p. 16).

Para Marx e Engels inexistiria uma autenticidade nas manifestações do Estado que seriam fruto não de uma expressão política genuína, mas derivariam das relações econômicas que os homens estabelecem entre si para satisfação de seus próprios interesses (CRUZ, 2003). Neste limiar, o socialismo é uma teoria política e econômica que nasce dentro de um contexto de contrastes sociais entre proprietários e não proprietários, detentores do capital e trabalhadores

assalariados e que busca apresentar um modelo de sociedade no qual o Estado seja o detentor dos meios de produção para o estabelecimento de uma igualdade material (ENGELS, 2009).

Sobre o contexto histórico do surgimento do socialismo, Bobbio assevera o seguinte:

(...) adquiriram seu sentido moderno nos programas de cooperação entre os operários e nos de gestão comum dos meios de produção propugnados pelos owenianos na segunda metade da década de 1820-1830.

(...) Mas na década de 1840, as palavras "comunismo" e "Socialismo" acabaram, pelo menos em parte, por indicar variações diversas do movimento que denunciava as condições dos operários no desenvolvimento da sociedade industrial, se opunha ao liberalismo político e econômico e ao individualismo, apresentava um projeto de uma reconstrução da sociedade em bases comunitárias e promovia formas associativas de vários gêneros (sindicais, políticas, experiências cooperativistas e comunitárias) para realizar as novas idéias (BOBBIO, 1998, p. 1197).

Desde o início da construção histórica, o socialismo surge em decorrência da observação das precárias condições de vida em que os operários das fábricas se encontravam naquele momento da história e como uma resposta, inicialmente utópica, para a reversão daquele quadro de profunda desigualdade e degradação social. Neste ponto, havia um forte contraponto do socialismo em relação ao modelo econômico e a estrutura de estado nascida e erigida sob os fundamentos liberais, especialmente da igualdade perante a lei, vejamos:

Já sabemos, hoje, que esse império da razão não era mais que o império idealizado pela burguesia; que a justiça eterna tomou corpo na justiça burguesa; que a igualdade se reduziu à igualdade burguesa em face da lei; que como um dos direitos mais essenciais do homem foi proclamada a propriedade burguesa; e que o Estado da razão, o "contrato social" de Rousseau, pisou e somente podia pisar o terreno da realidade, convertido na república democrática burguesa (ENGELS, 2009, p. 3).

Dentre os conceitos de socialismo é possível visualizar que se trata de modelo que busca substituir o modelo liberal capitalista por um desenho de modelo social baseado na igualdade e que possua as seguintes características comuns:

A base comum das múltiplas variantes do Socialismo pode ser identificada na transformação substancial do ordenamento jurídico e econômico fundado na propriedade privada dos meios de produção e troca, numa organização social na qual: a) o direito de propriedade seja fortemente limitado; b) os principais recursos econômicos estejam sob o controle das classes trabalhadoras; c) a sua gestão tenha por objetivo promover a igualdade social (e não somente jurídica ou política), através da intervenção dos poderes públicos (BOBBIO, 1998, p. 1196-1197).

Logo, trata-se de modelo que busca a superação de um modelo de propriedade privada dos meios de produção, por uma organização social em que a propriedade privada seja limitada, em que o controle dos recursos econômicos esteja sob poder da classe trabalhadora, com o objetivo de promover-se a igualdade social por meio da intervenção do Estado (BOBBIO, 1998).

Sob a ótica socialista a igualdade perante a lei reconhecida pelo modelo liberal deveria ser substituída por um modelo de igualdade real, no qual o tratamento igualitário se estenderia ao acesso de condições de vida para cada indivíduo, superando o modelo no qual existem classes

econômicas. O modelo de império da lei e de igualdade perante esta, com o reconhecimento do direito de propriedade como algo fundamental, não consagraria um modelo efetivamente republicano, mas atenderia tão somente aos anseios dos burgueses liberais (ENGELS, 2009).

Neste sentido:

A reivindicação da igualdade não se limitava aos direitos políticos, mas se estendia às condições sociais de vida de cada indivíduo; já não se tratava de abolir os privilégios de classe, mas de destruir as próprias diferenças de classe (ENGELS, 2009, p. 3).

Karl Marx, por sua vez, traz uma série de críticas ao liberalismo, dentre os quais podemos citar o argumento de que alguns direitos e liberdades expressam egoísmo mútuo da sociedade capitalista e de que os direitos e liberdades são meramente formais (RAWLS, 2000).

O liberalismo e o socialismo são modelos que se desenvolveram dentro de contextos históricos distintos e que têm sido redesenhados ao longo do tempo, mas que, apesar da prevalência do capitalismo como modelo econômico, contribuem para um intenso debate acerca da atuação do Estado na economia e influído na elaboração de diversas Cartas Políticas.

4. MODELO DE DESENVOLVIMENTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS CONEXÕES COM O LIBERALISMO E O SOCIALISMO

O processo de construção da Constituição Federal foi caracterizado pela participação de inúmeros atores políticos, que, a depender do grupo que integravam, tinham afinidades ideológicas com o liberalismo ou com o socialismo, portanto, é dentro deste contexto histórico, político e ideológico que se deu a formação da Carta Política.

Na análise da história, é possível afirmar que com o advento da Revolução Francesa e das ideias liberais, o Estado passou a ocupar um papel mais restrito na intervenção na economia e consequentemente no desenvolvimento econômico, na medida em que, sob a ótica então vigente, competia ao ente político tão somente proteger o cidadão da violência e da invasão, cabendo ao cidadão o papel de protagonismo econômico e social (MORAES, 2017).

A doutrina do liberalismo econômico passou a sofrer duros golpes, especialmente com a eclosão dos movimentos sociais, que apontavam as inconsistências e impropriedades do sistema, impulsionados pelo advento de novos teóricos sociais, capitaneados por Karl Marx, que buscavam a eliminação de classes e proteção do proletariado (CARVALHO FILHO, 2017). Assim, a Constituição Federal de 1988, espelhada nos acontecimentos históricos, instituiu uma economia descentralizada e de mercado, além disso, atribuiu ao Estado a função precípua de regular e atuar como agente normativo da economia, permitindo, ainda, que o estado explore diretamente atividade econômica, em situações constitucionalmente expressamente previstas (MORAES, 2017).

Sobre a atuação constitucional do Estado, Carvalho Filho:

Estado Regulador é aquele que, através de regime interventivo, se incumbem de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social.
(...)

Como agente normativo, o Estado cria as regras jurídicas que se destinam à regulação da ordem econômica. Cabem-lhe três formas de atuar: a de *fiscalização*, a de *incentivo* e a de *planejamento*. A de *fiscalização* implica a verificação dos setores econômicos para o fim de serem evitadas formas abusivas de comportamento de alguns particulares, causando gravames a setores menos favorecidos, como os consumidores, os hipossuficientes etc. O incentivo representa o estímulo que o governo deve oferecer para o desenvolvimento econômico e social do país, fixando medidas como as isenções fiscais, o aumento de alíquotas para importação, a abertura de créditos especiais para o setor produtivo agrícola e outras do gênero (CARVALHO FILHO, 2017, p. 508).

Deste modo, a Constituição Federal conferiu ao Estado brasileiro a função precípua de disciplinar a atividade econômica, com o intuito de alinhá-la aos anseios de justiça social, justamente com o desiderato de dar cumprimento aos objetivos fundamentais elencados no art. 3º da Constituição Federal, dentre os quais se encontra garantir o desenvolvimento nacional. Neste mesmo diapasão, a Constituição Federal (art. 21, IX) confere atribuição para que a União Federal promova medidas de elaboração e execução de planos nacionais e regionais visando o desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 1988).

A partir da Teoria do Liberalismo Clássico, de Adam Smith (2017, p. 6), a noção de desenvolvimento era tida como sinônimo de crescimento econômico e partia da premissa de que com o aumento da riqueza da nação haveria o incremento econômico da população, neste sentido:

(...) que Adam Smith demonstra que a divisão do trabalho, na qual cada indivíduo faz o que lhe é específico, é a melhor maneira de aumentar a produtividade e riqueza de uma nação e se cada um puder seguir o seu próprio interesse esta é a melhor maneira para alcançar o bem-estar coletivo.

Na concepção clássica, o desenvolvimento está ligado ao crescimento econômico, maior produção de bens ou ativos, o que significa que o foco está no aumento de produção de riquezas por determinado ente político, sem necessariamente levar em consideração a distribuição de riquezas entre sua população, o acesso a bens essenciais ou mesmo o grau de desigualdade social do país. Por outro lado, há atualmente outras perspectivas acerca do conteúdo do termo desenvolvimento, que pode ser visto como “uma série infindável de modificações de ordem qualitativa e quantitativa, de tal maneira e conduzir a uma radical mudança de estrutura da economia e da própria sociedade” (NUSDEO, 2002, p. 353). Portanto, nesta ótica, o desenvolvimento não está ligado apenas ao crescimento econômico, mas também a mudanças na estrutura social.

O desenvolvimento não deve ser visto apenas sob a ótica do crescimento do produto interno bruto – PIB ou por meio da análise de indicadores de ordem estritamente econômica, mas também sob o ângulo da remoção de privações sociais de parcela da população. Neste sentido:

O desenvolvimento requer que se renovem as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2000, p. 18).

Na mesma linha de direção, há a conclusão de que ‘a ideia de desenvolvimento supõe

dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente” (GRAU, 2007, p. 216). Não basta para fins de aferir o desenvolvimento o crescimento dos índices exclusivamente econômicos, há necessidade de haja crescente ruptura da bolha da desigualdade social.

A Constituição Federal inaugura o seu texto afirmando que tem como fundamento a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, em evidente conciliação de dois valores que marcaram o liberalismo e o socialismo, pois o primeiro tinha a liberdade como valor central ao passo que o segundo buscava uma reestruturação da organização social justamente por compreender que o trabalho (operário) não contava com qualquer valor no âmbito do capitalismo.

Nesta perspectiva de raciocínio, a Constituição Federal, em seu art. 6º, elencou uma série de direitos sociais, com o escopo de assegurar aos brasileiros um feixe mínimo de direitos, objetivando a instituição de um estado de bem-estar social e, portanto, assegurar o desenvolvimento nacional em sentido mais amplo do que o estritamente econômico.

Acerca da noção do estado de bem-estar social e sua correlação com o conceito de desenvolvimento:

A noção de bem-estar social está ligada ao desenvolvimento, a partir da década de 30 do século XX, do *Welfare State* (Estado do bem-estar social), que se caracterizou, de forma simples, pelo abandono do liberalismo e pela intervenção na ordem econômica, sobretudo para a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, por meio dos quais se procurou superar o desemprego e a miséria e assegurar a existência de um mercado consumidor para a produção industrial (BARCELLOS, 2018, p. 160-161).

O desenvolvimento, portanto, não está isolado na análise exclusiva de indicadores econômicos, mas deve ser conjugado com a análise de indicadores sociais, pois há uma nítida interrelação entre estes dados, pois “a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica (SEN, 2000, p. 23).

A Constituição Federal assentou o conceito de desenvolvimento baseado não só no crescimento econômico, mas buscou equilibrar valores como a propriedade privada, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais, proteção ao pleno emprego e as empresas de pequeno porte como diretrizes a serem observadas pela atividade econômica (BRASIL, 1988). Dentro desta perspectiva de desenvolvimento, visto não apenas como o crescimento econômico, mas o acesso a um plexo de direitos fundamentais que irão assegurar o acesso a igualdade material, liberdades políticas, econômicas, direitos sociais e segurança jurídica, que deve ser visto o papel do Estado no desenvolvimento nacional (SEN, 2011).

A política de bem-estar social está vinculada a garantia de paradigmas mínimos de acesso a bens vitais ao ser humano, tais como a garantia de um salário-mínimo (art. 7º, IV), bem como dos direitos sociais à educação (art. 205), saúde (art.196), assistência social (art. 203), todos previstos na Constituição Federal (BARCELLOS, 2018). Por outro lado, ao tratar da ordem econômica, o legislador constituinte reafirmou que a ordem econômica seria baseada em alguns princípios dentre os quais a propriedade privada, porém, do inciso seguinte já estabelece que este direito não é absoluto, mas limitado pela função social da propriedade, evidenciando a tentativa de conciliação

do direito à propriedade sob a perspectiva liberal e socialista (BRASIL, 1988).

Ademais, o texto também ressalva expressamente que, como regra, o Estado não promoverá a exploração direta da atividade econômica, exceto nas hipóteses em que os imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo exigirem, revelando novamente a conciliação de modelos, ao permitir a atuação do Estado como agente econômico e assegurar a livre iniciativa como valor fundamental.

A Constituição Federal enfeixou em seu texto uma série de objetivos a serem perseguidos e, dentre estes, inseriu o desenvolvimento nacional, fato que obriga o Estado ao desenvolvimento de programas públicos para assegurar o alcance desta finalidade almejada pelo constituinte originário. Ao tratar da metodologia adotada pelo legislador constituinte originário, Moraes afirma o seguinte:

O constituinte privilegia, portanto, o modelo capitalista, porém, não se pode esquecer da finalidade da ordem econômica, qual seja, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, afastando-se, assim, de um Estado ausente nos moldes do liberalismo.

Pelo contrário, o texto admite a intervenção do Estado no domínio econômico (LENZA, 2019, p. 2.350).

Pode-se afirmar que a adoção do conceito de bem-estar foi realizada com o escopo de definir aquilo que é essencial para vida humana e não instrumental ou acessório, objetivando a atribuição do adequado quilate aos bens da vida que assegurem e produzam bem-estar aos seres humanos (DWORKIN, 2005, p. 7).

Assim sendo, o desenvolvimento nacional, na perspectiva constitucional, não está relacionado apenas ao crescimento econômico, na medida em que está alinhado com a ideia posta por Amartya Sen, de que “o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2000, p. 28-29).

O conteúdo do texto constitucional revela um modelo de desenvolvimento conciliativo de valores liberais e socialistas, uma vez que a partir da análise dos diversos dos institutos nele previstos é possível verificar influência de estruturas de raciocínio pertencentes a estes modelos econômicos, sociais e filosóficos tão distintos, mas que tiveram abrigo na Constituição Federal brasileira.

5. CONCLUSÃO

A Constituição Federal é um derivativo do modelo de estruturação jurídica do constitucionalismo moderno que reconhece o povo como titular do poder constituinte e que compete a este diretamente ou a seus representantes eleitos elaborar uma Carta Política para limitar poderes e definir os direitos básicos dos integrantes do estado que nasce.

Dentro deste cenário, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada e sua elaboração se desenvolveu em ambiente de forte contraste político e ideológico, em um congresso que aglutinou ampla diversidade representativa, fato que acarretou um texto plural onde é nítida a tentativa de conciliação de valores, por vezes, tidos como antagônicos.

O aparente antagonismo do texto pode ser visualizado a partir do art. 1º da Constituição,

uma vez que, ao dispor os fundamentos da República, afirma que o estado brasileiro se funda sob os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, evidenciando um modelo nitidamente conciliatório de valores socialistas e liberais, com o propósito de construir um modelo no qual caminhem juntos a liberdade e a igualdade social.

O liberalismo parte da premissa de que o Estado tem papel secundário no desenvolvimento, sendo o indivíduo a verdadeira força motriz da economia, e, desta forma o ente estatal não deve, como regra, promover intervenções. Por outro lado, o socialismo prega um modelo de Estado que detém os meios de produção e a propriedade privada é inexistente ou extremamente limitada.

O modelo de desenvolvimento previsto na Constituição Federal não está pautado apenas no crescimento econômico e sequer atribuiu ao Estado o papel de mero espectador do sistema econômico, pelo contrário, buscou equilibrar valores como a propriedade privada, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais, proteção ao pleno emprego e as empresas de pequeno porte como diretrizes a serem observadas pela atividade econômica.

Ao mesmo tempo que acena para liberdade como valor fundamental e direciona a atividade econômica, a Constituição aponta as respectivas limitações ao livre mercado, a exemplo da limitação da propriedade privada, da vedação do exercício de atividade econômica pelo Estado, mas que é acompanhada de exceção que permitiu a abertura de milhares de empresas públicas ao longo dos últimos 30 (trinta) anos.

Por outro lado, o modelo de desenvolvimento não objetiva apenas alcançar o crescimento econômico, mas também a distribuição de uma série de direitos fundamentais com o intuito de assegurar não apenas a igualdade perante a lei (formal), mas sim uma igualdade material, mediante o acesso a liberdades políticas, econômicas, direitos sociais e segurança jurídica, que deve ser visto o papel do Estado no desenvolvimento nacional.

No que se refere a outro valor central do liberalismo, a Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, afirma que esta seria baseada em alguns princípios, dentre os quais a propriedade privada. Porém, também estabelece que este direito não é absoluto, mas limitado pela função social, revelando a busca de conciliação de modelos liberais e socialistas deste direito.

Ao se analisar o modelo de desenvolvimento previsto na Constituição Federal é possível identificar a tentativa de serem conciliados em seu texto valores liberais e socialistas, pois em vários institutos como o direito de propriedade, a liberdade de iniciativa, a atuação do estado na economia, é possível aferir que a outorga do direito de liberdade é sequencialmente acompanhada de um limitador representativo de valores tidos como socialistas.

Neste sentido, o texto da Constituição Federal acaba por despertar críticas de diversificadas matizes ideológicas, justamente por apontar um modelo de desenvolvimento conciliativo que busca agregar valores liberais e sociais, construindo institutos jurídicos que não podem ser classificados como exclusivamente liberais ou socialistas, mas que são fruto desta junção de valores aparentemente antagônicos, traduzindo o espírito democrático e plural de seu texto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal Brasileira*. Senado Federal: Brasília, DF. 1988.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DWORKIN, Ronald. Igualdade e bem-estar. In: DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENGELS, Friederich [1880]. *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/77/Do%20Socialismo%20Ut%C3%B3pico%20ao%20Socialismo%20Cientifico.doc?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos*. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Editora Revista dos Tribunais – 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

KILDARE, Gonçalves Carvalho, *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. Direito constitucional positivo. 12. Ed. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Universidade Católica Editora: 2020.

MILL, John Stuart. *Sobre A Liberdade*. Tradução Pedro Madeira. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUSDEQ, Fábio. Desenvolvimento econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *1968*. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

RAWLS, Jonh. *Liberalismo Político*. São Paulo: Editora Ática, 2000.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SMITH, Adam. *Liberalismo: formação de preços e a mão invisível*. Coleção Economia Política.

Lebooks Editora: 2017.

VON MISES, Ludwig. *Liberalismo: segundo a tradição clássica*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

Recebido em: 19.10.2023

Aprovado em: 19.02.2024

Última versão dos autores: 13.03.2024

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirmou que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): Milani e Silva, V. C. Uma carta liberal ou socialista? Uma análise do modelo constitucional brasileiro de desenvolvimento. *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*, 33 (2). <https://doi.org/10.14295/juris.v33i2.16155>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/16155/version/20260>. Acesso em: 30 mai. 2024.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)

Seção - Cidadania, Educação e Sustentabilidade

Busca ativa e focalização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como forma de garantir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 10 da Agenda 2030 – Redução das desigualdades

Renato Bernardi  

Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil
E-mail: bernardi@uenp.edu.br

Carolina Silvestre  

Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil
E-mail: ca.carolsilvestre@gmail.com

Resumo: A Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas-ONU é um plano de ação global que tem como objetivo atingir em naquele ano um mundo melhor para os povos e as nações. O plano destaca a erradicação da extrema pobreza e redução das desigualdades como os principais desafios globais. O Benefício de Prestação Continuada é um importante instrumento de materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, de justiça social, diminuição das desigualdades e de efetivação de direitos básicos. O presente artigo apresenta um dos principais desafios deste programa de distribuição de renda, qual seja, a identificação adequada e o alcance daqueles que se enquadram como potenciais beneficiários. A pesquisa tem como objetivo localizar e tornar visíveis os indivíduos vulneráveis que preenchem os requisitos do Benefício de Prestação Continuada, permitindo o acesso ao benefício, a fim de reduzir a desigualdade social em atendimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – Redução das Desigualdades. Para tanto, apresenta a proposta de criação de uma política pública capaz de alcançar os indivíduos que se enquadram nos critérios de elegibilidade e, conseqüentemente, minimizar erros de exclusão do benefício assistencial, por meio da realização de uma busca ativa a ser desempenhada em uma ação de verdadeiro Censo Assistencial Municipal. A pesquisa foi elaborada por meio do método hipotético-dedutivo com revisão de literatura, análise legislativa e doutrinária específicas sobre o tema.

Palavras-Chave: Agenda 2030; Benefício de Prestação Continuada; Censo Assistencial Municipal; Redução das Desigualdades.

1 Pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado em Direito e do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas - Mestrado e Doutorado do CCSA, Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professor Convidado do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1770829313370872>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>. E-mail: bernardi@uenp.edu.br.

2 Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo PROJURIS, nas Faculdades Integradas de Ourinhos (2015). Pós-graduada em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária na Faculdade Legale (2022). Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2010). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7731093316193018>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8080-038X>. E-mail: ca.carolsilvestre@gmail.com.